



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**A EFETIVIDADE DOS MECANISMOS DESPENALIZADORES NO JUIZADO  
ESPECIAL CRIMINAL:  
UMA ANÁLISE DA TRANSAÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO  
PROCESSO**

ORIENTANDO(A): NADHYELLY GODOI RODRIGUES  
ORIENTADORA: PROFA: Ma. ÉVELYN CINTRA ARAÚJO

GOIÂNIA-GO  
2024

NADHYELLY GODOI RODRIGUES

**A EFETIVIDADE DOS MECANISMOS DESPENALIZADORES NO JUIZADO  
ESPECIAL CRIMINAL:  
UMA ANÁLISE DA TRANSAÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO  
PROCESSO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.(a) Orientadora: Ma. Évelyn Cintra Araújo.

GOIÂNIA-GO  
2024

NADHYELLY GODOI RODRIGUES

**A EFETIVIDADE DOS MECANISMOS DESPENALIZADORES NO JUIZADO  
ESPECIAL CRIMINAL:  
UMA ANÁLISE DA TRANSAÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO  
PROCESSO**

Data da Defesa: 13 de novembro de 2024

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Profa: Ma. Évelyn Cintra Araújo

Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo

Nota

**A EFETIVIDADE DOS MECANISMOS DESPENALIZADORES NO JUIZADO  
ESPECIAL CRIMINAL:  
UMA ANÁLISE DA TRANSAÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO  
PROCESSO**

Nadhyelly Godoi Rodrigues<sup>1</sup>

O estudo examina a função dos Juizados Especiais Criminais na resolução de delitos de menor gravidade, com ênfase na transação penal e na suspensão condicional do processo. A transação penal proporciona ao réu a possibilidade de cumprir penas alternativas, como multas ou limitações de direitos, sem que haja uma condenação formal, caracterizando um acordo com o Ministério Público. Por outro lado, a suspensão condicional do processo sugere a interrupção temporária do trâmite judicial, desde que certas condições sejam atendidas. Ambas as alternativas visam minimizar a carga sobre o sistema judicial, promovendo uma justiça mais célere e eficaz. O estudo salienta a relevância desses instrumentos na abordagem de infringências leves e sua contribuição para a agilidade e eficiência processual. Contudo, é enfatizado que o sucesso dessas opções depende da atuação adequada dos advogados e do estrito cumprimento das condições estabelecidas. A pesquisa conclui que tanto a transação penal quanto a suspensão condicional são fundamentais para uma justiça mais humanizada, desburocratizada e acessível, favorecendo uma abordagem mais eficaz em relação a delitos menos severos e contribuindo para aliviar o sistema judiciário. Assim, esses mecanismos permanecem essenciais para assegurar uma justiça rápida e eficaz, especialmente em situações que envolvem infrações de menor gravidade.

**Palavras-chave:** Juizado Especial. Transação Penal. Suspensão Condicional. Justiça Criminal. Eficiência.

---

<sup>1</sup>Nadhyelly Godoi Rodrigues, Aluna do 10º Período do Curso De Direito da Pontifícia Universidade Católica De Goiás.

## INTRODUÇÃO

A estrutura judiciária brasileira é marcada pela busca incessante por métodos eficazes e céleres para lidar com infração de menor gravidade. Nesse contexto, o Juizado Especial Criminal (JECrim) surge como uma alternativa inovadora, proporcionando uma justiça ágil e simplificada para crimes de menor potencial ofensivo. No âmbito dos Juizados Especiais Criminais, dois institutos se destacam: a transação penal e a suspensão condicional do processo. Estes mecanismos legais oferecem alternativas aos procedimentos judiciais tradicionais, visando à resolução eficiente de casos menos complexos.

A transação penal, prevista na Lei nº 9.099/95, possibilita aos réus sem registro criminal a chance de evitar um processo judicial formal. Por meio deste instrumento, o acusado se compromete a cumprir medidas estipuladas pelo Ministério Público, permitindo que o caso seja resolvido extrajudicialmente, sem a exigência de um julgamento.

Já a suspensão condicional do processo, também contemplada na mesma legislação, oferece uma abordagem inovadora para crimes de menor potencial ofensivo. Ao suspender o processo por um período determinado e estabelecer condições específicas, o sistema proporciona ao réu a oportunidade de provar sua ressocialização. Caso as condições sejam cumpridas, o processo é encerrado, sem qualquer condenação penal.

Neste artigo, exploraremos esses dois importantes institutos do Juizado Especial Criminal. Analisaremos suas características, benefícios e desafios, destacando a relevância desses mecanismos para um sistema judicial mais eficiente e equitativo. Ao compreender a aplicação da transação penal e da suspensão condicional do processo, podemos vislumbrar uma justiça penal mais ágil, acessível e adaptada às necessidades contemporâneas.

Este trabalho se concentra na avaliação das particularidades do Juizado Especial Criminal, dando destaque à transação penal e à suspensão condicional do processo. A meta principal é determinar os requisitos para que a pessoa possa se beneficiar desses institutos, tais como ser primário, possuir bons antecedentes e manter uma conduta social apropriada. Adicionalmente, examinaremos o interesse e as restrições da transação penal, levando em conta que ela só pode ser

concedida uma vez a cada cinco anos. A pesquisa também aborda aspectos práticos, como a exigência de assistência jurídica e as repercussões do não cumprimento das condições estabelecidas pela suspensão condicional do processo, com o objetivo de elucidar a função desses instrumentos no cenário do sistema de justiça penal.

## 1 EVOLUÇÃO E RELEVÂNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Os juzizados especiais criminaes (JECRIM), criados pela Lei 9.099/95, representam uma inovação na justiça criminal brasileira, projetados para lidar com delitos de menor gravidade de forma mais rápida e descomplicada. O objetivo principal é simplificar o acesso à justiça, proporcionando um processo mais ágil e de menor custo. Com o passar do tempo, os JECrim se estabeleceram como ferramentas cruciais para reduzir o peso do Judiciário, oferecendo resoluções eficazes para crimes que antes agravavam a fila nas varas criminaes convencionais.

### 1.1 CONTEXTO HISTÓRICO E JUSTIFICATIVA PARA A CRIAÇÃO

Os JECrim surgiram em meio a uma situação de crise no sistema de justiça do Brasil, caracterizado pela morosidade e excesso de processos. Durante a década de 1990, o Poder Judiciário se deparava com enormes obstáculos para gerir o aumento de processos, incluindo crimes de menor gravidade, como delitos contra a honra e pequenas infrações. A Constituição, que entrou em vigor em 1988, trouxe várias novidades, incluindo a criação dos juzizados criminaes, conforme estabelecido no artigo 98, inciso I. Essa medida tinha como objetivo simplificar a resolução de assuntos de menor complexidade e de delitos com baixo potencial ofensivo, oferecendo um tratamento mais rápido e informal para esses tipos de conflitos.

O dispositivo constitucional estabelece que os juzizados especiais seriam criados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios, sendo compostos por juizes togados ou leigos. O propósito desses juzizados é assegurar a conciliação, o julgamento e a execução de sentenças em casos cíveis simples e em pequenas infrações penais. Ademais, os trâmites processuais ocorrerão por meio de procedimentos orais e simplificados, permitindo a transação penal e o julgamento de recursos por grupos de juizes de primeira instância, conforme previsto na lei federal.

Azevedo (2000) destaca um projeto de grande relevância entre os que se destacaram. O projeto de lei 3.689/89, proposto pelo deputado Nelson Jobim, propôs um conceito mais abrangente de infrações de menor gravidade. O projeto identificava tais delitos como crimes culposos com penas de até um ano de prisão, furtos simples e contravenções penais. A sugestão de Jobim também incluía a opção de o

magistrado, antes de apresentar a acusação, sugerir um acordo ao réu, que poderia envolver a reparação de danos, a prestação de serviços à comunidade ou a restrição de direitos. Se a cláusula acordada fosse respeitada, a punibilidade cessaria. O projeto também estabelecia as condições para a aplicação de penalidades restritivas de direitos ou multas em situações de reincidência, além de estipular a interrupção da prescrição durante a execução do acordo.

Inicialmente, a Comissão de Constituição e Justiça do Senado rejeitou o projeto, alegando que a questão deveria ser regulada pelos Estados. No entanto, ao retornar à Câmara dos Deputados, o texto foi aprovado, resultando na promulgação da Lei número. A lei 9.099 entrou em vigor em 26 de setembro de 1995.

Ademais, outras leis subsequentes influenciaram a implementação da lei dos juizados. A Lei 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, proíbe explicitamente a implementação das disposições da Lei no. para delitos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Uma das alterações mais significativas introduzidas por leis subsequentes foi a modificação do conceito de infração de menor potencial ofensivo. No começo, essas transgressões eram restritas a delitos com penas de prisão de até um ano. Contudo, com a promulgação da Lei 10.259/01, a definição foi ampliada para abranger delitos cuja pena máxima fosse de até dois anos ou multa.

A Lei 9.099/95 trouxe uma nova abordagem ao processo penal, em particular quanto aos delitos que, por particularidades das normas, são considerados de menor potencial ofensivo. Seu artigo 2º dispõe que a simplicidade, informalidade, oralidade, economia processual e celeridade são as diretrizes que devem reger a atividade integral nos juizados especiais, ou seja, aos procedimentos adotados nela deve ser feita de maneira simples e direta, priorizando a resolução mais imediata e eficaz possível dos conflitos.

Deste modo, Fernandes (2010) realça que as alterações propostas visaram a redefinição geral e desformalização do processo penal, tendo por escopo torná-lo mais rápido. Tal foi feito pela supressão dos momentos do rito comum e pela anexação de dispositivos que possibilitassem uma solução consensual, tais como a transação penal, a composição dos danos e a suspensão condicional do processo. Igualmente, a criação do rito sumaríssimo, conforme o artigo 98, inciso I, da Constituição formalizada a partir da Lei 9.099/95, trouxe diversas simplificações ao processo penal. Dentre as medidas previstas, cabe frisar a redução do número de testemunhas,

estabelece a defesa prévia por meio de audiência e permite a realização de audiência preliminar, antes mesmo da denúncia, com o intuito de tentar conciliar as partes envolvidas. Essas medidas visam acelerar o andamento dos processos e promover a conciliação entre as partes, sempre que possível.

Por fim, a desformalização da instância consegue que o conflito penal possa ser resolvido de modo consensuado, entre o Estado e o autor do fato, ou entre o autor e a vítima. Para tanto, a transação penal, a conciliação e a suspensão condicional do processo, são principais componentes que garantem que o conflito possa ser resolvido de modo pacífico e eficaz, sem a necessidade de um processo penal pleno.

A justificativa para a criação ultrapassa a mera diminuição de processos. Ela está associada à demanda por uma justiça mais acessível e eficaz, dando preferência a soluções negociadas e à reparação de prejuízos. Em vez de saturar o sistema com pequenos delitos, os juizados permitem uma resposta mais apropriada e ágil, permitindo que o Poder Judiciário foque em delitos mais complexos e graves.

Portanto, o JECrim representou uma resposta tática à necessidade de uma justiça que proporcionasse não apenas rapidez, mas também eficácia e equidade na resolução dos casos conforme especificam NUCCI (2020).

## 1.2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Os juizados especiais criminais operam com base em alguns princípios essenciais, que visam garantir a eficiência e a celeridade processual. Entre os principais estão:

**Oralidade:** A predominância da expressão oral nos procedimentos judiciais facilita a aceleração das audiências, incentivando uma interação direta entre o magistrado, as partes envolvidas e seus representantes.

**Celeridade:** Um dos princípios fundamentais, a celeridade tem como objetivo assegurar a conclusão rápida dos processos, prevenindo atrasos e prolongamentos desnecessários.

**Informalidade:** O processo simplificado nos JECrim remove a rigidez e a complexidade das regras processuais convencionais, tornando mais fácil o acesso à justiça para aqueles que não têm um profundo entendimento jurídico.

**Economia Processual:** Este princípio visa o uso mínimo de procedimentos processuais para alcançar uma decisão efetiva, sem prejudicar a qualidade da

decisão.

### 1.3 CRÍTICAS E DESAFIOS ATUAIS

Apesar da eficácia dos JECrim em diversos aspectos, eles são alvo de críticas como:

- Sobrecarga de processos: Mesmo com a promessa de rapidez, os JECrims enfrentam problemas com a demanda elevada e a sobrecarga de processos. Frequentemente, a quantidade de casos excede a capacidade dos tribunais, provocando atrasos.
- Ausência de infraestrutura: Em diversas áreas, não possuem uma estrutura física e humana apropriada, o que também contribui para a lentidão dos processos.
- Percepção de impunidade: Devido à natureza dos crimes tratados, frequentemente as sanções aplicadas são vistas como leves. A sociedade considera insuficientes ações como a prestação de serviços à comunidade ou a aplicação de multas.
- Execução de medidas alternativas: Encontram-se obstáculos na supervisão e na implementação de penas alternativas, como a prestação de serviços à comunidade, o que intensifica a percepção de impunidade.
- Juízes sem especialização: Devido à natureza mais simples dos juizados, frequentemente os juízes designados para os JECrims não têm uma formação específica em áreas criminais, o que pode comprometer a qualidade das decisões.
- Desigualdade no acesso à justiça: Em certas regiões do Brasil, particularmente em regiões mais isoladas ou com recursos limitados, o acesso é mais restrito, o que compromete a implementação de seus princípios de rapidez e eficácia.

Essas e outras observações indicam a necessidade de uma constante revisão e melhoria dos JECrims, tanto em termos de estrutura e pessoal, quanto na implementação de suas ações, para que possam continuar desempenhando seu papel de forma eficiente e equitativa.

## 2 REQUISITOS QUE REGEM O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

A lei estabelece uma série de condições específicas para que os juizados especiais criminais possam desempenhar suas funções de maneira adequada. Esses critérios incluem, por exemplo, a determinação da jurisdição dos juizados, definindo os casos que podem ser abordados através deste método simplificado. A meta é assegurar a rapidez processual, solucionando conflitos de maneira mais rápida e eficaz, diminuindo a formalidade e incentivando opções que favorecem a conciliação e a reparação de danos, sempre considerando os direitos dos envolvidos.

### 2.1 COMPETÊNCIA MATERIAL: INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

A competência material é o primeiro e mais crucial pré-requisito para o funcionamento dos juizados especiais criminais, que engloba os delitos de menor potencial ofensivo, conforme estabelecido pelo artigo 61 da Lei no 9.099/95. A lei define tais infrações como aquelas cuja pena máxima de privação de liberdade não exceda dois anos, seja cumulada ou não com multa. Isso engloba infrações penais e delitos de menor potencial ofensivo, como danos corporais leves, ameaças e delitos ambientais de menor magnitude.

Segundo Fernando Capez (2020), a opção por infrações punidas com penas mais suaves reflete uma política de justiça mais amigável, na qual a ação penal estatal é minimizada, voltada para a resolução ágil e conciliadora de conflitos, sem a exigência de mobilizar a justiça em processos extensos e onerosos. Capez acrescenta que a restrição da competência material dos JECrim tem como objetivo oferecer uma justiça mais rápida para crimes que, apesar de reprováveis, não demandam a penalidade mais severa da prisão. Este ponto de vista é reforçado por Guilherme de Souza Nucci (2020), que enfatiza a importância de uma reação do Estado proporcional à severidade da infração, argumentando que o JECrim tem a função de balancear a demanda por punição e prevenir uma punição excessiva.

### 2.2 AUSÊNCIA DE REINCIDÊNCIA EM CRIME DOLOSO

Outra condição essencial para a implementação dos mecanismos despenalizadores é a ausência de reincidência em delitos dolosos. O parágrafo 2º do artigo 76 da Lei no 9.099/95 estabelece que a reincidência impede que o acusado se beneficie da transação penal. Neste cenário, a reincidência é definida como a

prática de um novo delito doloso após o trânsito em julgado de uma condenação anterior, igualmente por delito doloso.

A justificativa para essa exclusão reside no fato de que a reincidência, particularmente em delitos dolosos, evidencia um comportamento criminoso habitual, o que justifica uma penalidade penal mais severa. A justiça consensual e as vantagens estabelecidas pela Lei no 9.099/95, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, foram concebidos para infratores esporádicos, que não exibem um histórico de delitos.

Conforme explica Luiz Flávio Gomes (2018, p. 81), por meio de seus ensinamentos:

A lógica por trás da restrição da reincidência é garantir que apenas infratores primários ou eventuais possam se beneficiar das formas alternativas de resolução de conflitos, que têm como pressuposto a reabilitação e a prevenção de novos delitos.

No entanto, doutrinadores como Renato Brasileiro de Lima (2021) argumentam que a restrição baseada apenas na reincidência dolosa pode ser vista como uma limitação excessiva, uma vez que existem casos em que o comportamento do réu, apesar de reincidente, poderia ser adequadamente resolvido por meio de mecanismos despenalizadores. Isso gera um debate sobre a flexibilização do critério da reincidência em casos menos graves.

### 2.3 SIMPLICIDADE E AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE PROBATÓRIA

Os casos encaminhados aos juizados criminais especiais devem tratar de questões de menor complexidade, tanto em termos probatórios quanto jurídicos. Este critério está intrínseco à própria essência do procedimento sumaríssimo, que tem como objetivo solucionar disputas de maneira simplificada, sem a exigência de uma extensa produção de provas ou longos debates técnicos. Portanto, situações que requerem uma alta complexidade probatória, como crimes com vários acusados ou que requerem perícias técnicas detalhadas, não se ajustam ao procedimento do JECrim.

Neste contexto, Renato Brasileiro de Lima (2021, p. 211) destaca que:

O objetivo dos juizados especiais é garantir uma justiça célere, o que pressupõe a simplificação dos procedimentos, tanto no que tange à prova quanto à matéria jurídica.

Portanto, a informalidade e a rapidez são os princípios orientadores desse tipo de juízo, e qualquer demanda que ultrapasse essa lógica não deve ser admitida. Assim, delitos que, mesmo possuindo um menor potencial ofensivo, requerem uma investigação complexa para apurar os fatos, devem ser remetidas ao rito ordinário, preservando-se a eficiência e a eficácia do JECrim.

No entanto, Guilherme de Souza Nucci (2020) adverte que o conceito de complexidade é subjetivo e deve ser examinado caso a caso. Segundo o autor, é crucial prevenir que a demanda por simplicidade probatória se converta em um obstáculo ao acesso à justiça, eliminando casos que, mesmo necessitando de um pouco mais de análise, ainda podem ser solucionados no âmbito dos juizados especiais (NUCCI, 2020, p. 113).

Este debate destaca a importância de um equilíbrio minucioso entre rapidez e justiça integral, levando em conta as especificidades de cada situação específica.

## 2.4 INCENTIVO À COMPOSIÇÃO CIVIL

A composição civil dos danos é pilar fundamental, refletindo o caráter conciliador do sistema. As partes envolvidas podem buscar uma solução negociada e pacífica, dando prioridade à reparação dos danos e à conciliação, em vez de simplesmente punir. Este modelo espelha uma concordância com o conceito de justiça restaurativa, que busca não só a imposição de penalidades, mas também a reconstrução das relações e a tranquilidade social.

Conforme estabelecido no artigo 74 da Lei no 9.099/95, a composição civil dos danos destaca a importância crucial da vítima e do réu na solução do conflito. O sistema, ao dar preferência a uma resolução consensual, não apenas acelera a resolução de conflitos, mas também proporciona um resultado mais gratificante para ambas as partes. Isso é especialmente pertinente em um contexto legal comumente caracterizado pela lentidão e pela distância entre os envolvidos. Segundo o jurista Damásio de Jesus, a composição civil posiciona os participantes no núcleo da resolução do conflito, reforçando a autonomia e possibilitando a construção de um resultado mais participativo e colaborativo.

## 2.5 PRESENÇA OBRIGATÓRIA DO AUTOR DO FATO E DA VÍTIMA

Outra condição essencial para o funcionamento adequado dos juizados é a presença do autor do incidente e da vítima em uma audiência preliminar. A legislação dá importância ao encontro entre os envolvidos na tentativa de conciliação, auxiliado pelo magistrado ou conciliador. Este contato direto entre o autor e a vítima é crucial para a eficácia dos JECrim, uma vez que possibilita a elaboração de soluções que satisfaçam as demandas reais dos envolvidos.

Segundo Luiz Flávio Gomes (2018, p. 82):

O diálogo entre as partes e a mediação exercida pelo juiz ou conciliador são ferramentas poderosas para a resolução pacífica dos conflitos, especialmente em delitos de menor potencial ofensivo.

A ausência injustificada do autor do ato pode levar à continuação do procedimento sem a chance de transação penal, destacando a relevância deste requisito para a eficácia dos JECrim.

### **3 TRANSAÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO**

#### **3.1 TRANSAÇÃO PENAL COMO INSTRUMENTO DE EXTRAJUDICIALIZAÇÃO**

A transação penal, estabelecida no artigo 76 da Lei 9.099/95, representa um relevante instrumento de extrajudicialização no sistema legal do Brasil. Esta é uma alternativa à detenção, que visa prevenir o início de um processo penal formal, oferecendo uma resolução mais rápida e menos severa para delitos de menor gravidade. Este mecanismo é particularmente pertinente no âmbito dos juizados especiais criminais, cujo propósito é fomentar a solução ágil e eficiente de conflitos de menor potencial ofensivo, mantendo simultaneamente os direitos do réu e da vítima.

O artigo 76 estabelece que, nos casos de crimes de ação penal pública incondicionada ou condicionada à representação, caso não existam razões para arquivamento, o Ministério Público pode sugerir a aplicação imediata de penalidades alternativas, tais como restrições de direitos ou multas, de acordo com a especificidade do caso. Esta proposta de acordo tem como objetivo substituir a pena de prisão por uma punição menos severa, que possa ser aplicada de maneira mais adequada à situação do infrator e, simultaneamente, assegurar uma compensação mínima à sociedade ou à vítima.

A principal finalidade da transação penal é prevenir a instauração de um processo judicial formal, com todas as suas implicações adversas, tanto para o réu quanto para o sistema de justiça. Ao possibilitar um acordo entre as partes antes do começo de um processo, diminui consideravelmente a demanda nos tribunais, além de proporcionar ao infrator a chance de evitar a estigmatização social que um processo penal pode causar. Esta ação destaca a eficácia e a harmonia social, mantendo simultaneamente a função preventiva da justiça criminal.

O réu não pode ter sido anteriormente sentenciado por um crime que resulte em restrição de liberdade permanente. Este critério tem como objetivo assegurar que apenas pessoas sem antecedentes criminais severos recebam o benefício, mantendo o benefício para aqueles que não possuem um histórico de reincidência em crimes mais graves.

Além disso, o acusado não pode ter sido beneficiado por outra transação penal nos últimos cinco anos. Esse intervalo de tempo é importante para evitar que o mecanismo seja utilizado repetidamente, o que poderia enfraquecer sua função preventiva e ressocializadora. Portanto, é uma oportunidade única para o infrator corrigir sua conduta sem enfrentar as consequências mais severas de um processo penal, mas seu uso reiterado poderia indicar que a medida não foi eficaz em seu propósito.

Este mecanismo despenalizador é destinado exclusivamente a delitos de menor potencial ofensivo, com uma pena máxima de até dois anos. Este critério é definido para assegurar que o benefício seja aplicado em situações em que o efeito social e individual da infração é menor, como em contravenções penais ou crimes que não envolvem violência extrema ou risco à integridade física de terceiros. Portanto, delitos mais sérios, que possam demandar uma resposta penal mais severa, estão excluídos dessa ação. No entanto, nos casos em que há composição civil dos danos, ou seja, quando a vítima e o acusado chegam a um acordo para reparar os prejuízos causados, a transação penal não é aplicável, uma vez que a composição civil já extingue a punibilidade, conforme previsto na legislação.

A sugestão de transação penal é exclusiva do Ministério Público, que tem a responsabilidade de examinar cada situação individualmente e sugerir a solução mais apropriada. Depois de formular a proposta, o réu e seu defensor podem debater os termos e decidir se concordam ou não com o acordo. Esta decisão é fundamental, uma vez que representa a desistência do direito de defesa em um processo legal

formal. Depois de aceito, o acordo é analisado pelo juiz, que deve confirmar se todas as exigências legais foram atendidas.

Como destacado por Lima (2019), o juiz não pode, de forma autônoma, oferecer a transação penal ou modificar sua proposta, já que essa competência é atribuída exclusivamente ao Ministério Público. Qualquer intervenção do juiz nesse sentido violaria o princípio da separação dos poderes e o artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, que atribui ao Ministério Público o papel de titular da ação penal pública.

Depois de aceito o acordo e validado pelo magistrado, o caso é encerrado e o réu se compromete a seguir as penalidades estipuladas. Um ponto significativo é que a sua validação não resulta em reincidência nem é registrada como antecedente criminal. Isso implica que, mesmo que o réu seja responsabilizado pelo crime, sua ficha criminal não será afetada por essa circunstância, o que facilita sua reintegração à sociedade. Outro aspecto relevante é que o magistrado não tem o direito de se manifestar sobre o mérito da causa, exceto em casos de violação do acordo pelo réu. Neste contexto, o procedimento pode ser retomado e as penalidades estabelecidas no Código Penal podem ser implementadas. Contudo, o não cumprimento do acordo não resulta em consequências civis, ou seja, não gera efeitos para além da esfera penal.

### 3.2 SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

A suspensão condicional do processo, também chamada de "sursis processual", é um recurso estabelecido no artigo 89 da Lei 9.099/95 que possibilita a interrupção temporária do andamento de um processo criminal. Este instituto se concentra em delitos de menor potencial ofensivo, onde a pena mínima estipulada é de até um ano. Seu propósito é prevenir a aplicação de penas mais severas, promovendo a despenalização e a reintegração social do réu. Se todas as condições estipuladas durante o período de suspensão forem totalmente atendidas, o acusado terá sua culpabilidade eliminada, o que significa que não haverá mais chance de punição.

De acordo com o artigo 89, o Ministério Público pode solicitar a suspensão do processo durante a apresentação da denúncia, por um intervalo de dois a quatro anos, contanto que o acusado cumpra certos requisitos. O réu não pode estar em outro processo criminal ou ter sido sentenciado por outro delito. Adicionalmente, outros

critérios estabelecidos no artigo 77 do Código Penal, como a boa conduta social e a personalidade do transgressor, são elementos que espelham a expectativa de que o réu possa se beneficiar de uma ação de despenalização.

Este mecanismo pode ser interpretado como uma espécie de "segunda chance", proporcionando ao acusado a chance de escapar do processo penal mediante o cumprimento de obrigações e condições específicas durante o período de suspensão. O Ministério Público propõe a suspensão condicional do processo, contudo, como ressalta Tourinho Filho (2012), o magistrado não é compelido a aceitar essa sugestão de forma imediata. Ainda que o réu e seu defensor concordem com a proposta, o magistrado pode verificar se todos os requisitos para a concessão foram completamente cumpridos. Se o juiz considerar que algum critério não foi cumprido, pode recusar a suspensão, contanto que apresente uma justificativa consistente.

A assinatura do acordo requer a observância de certas condições, que incluem a reparação do prejuízo infligido à vítima (exceto em casos de impossibilidade), a proibição de frequentar certos locais, a proibição de se ausentar da comarca sem permissão judicial, e a presença mensal perante o tribunal para prestar contas e justificar suas ações (THEODORO JR, 2023). Essas exigências visam assegurar que o réu mantenha um comportamento social apropriado e cumpra suas obrigações perante a sociedade e a justiça.

O descumprimento desses deveres pode levar ao cancelamento e à retomada do processo ao seu curso normal. Adicionalmente, a suspensão pode ser retirada se o acusado for acusado de outro delito durante o período de suspensão, ou se não reparar o prejuízo causado. Neste cenário, é crucial que o réu atenda a todas as exigências para poder usufruir completamente do benefício e prevenir a continuação do processo.

No período de suspensão, é importante salientar que o prazo prescricional é suspenso, ou seja, o período em que o processo estiver suspenso não será considerado para a contagem do prazo prescricional da punibilidade. Esta disposição legal garante que, se o réu não cumprir as condições estabelecidas, o processo poderá ser reiniciado sem prejuízo ao direito de punir do Estado.

## CONCLUSÃO

O estudo acerca da suspensão condicional do processo, do não cumprimento da transação penal e da importância da presença de um advogado no Juizado Especial Criminal resulta nas seguintes conclusões:

Em primeiro lugar, a suspensão condicional do processo pode ser solicitada apenas uma única vez pelo réu, sendo uma alternativa voltada ao benefício de indivíduos que não possuem histórico criminal. Quanto à violação da transação penal, o processo requer a abertura de um novo processo judicial, onde deverão ser apresentadas evidências do não cumprimento, e o acusado assegura o direito à ampla defesa.

A avaliação dos institutos evidencia a relevância de mecanismos que despenalizam no contexto do juizado especial criminal. Esses mecanismos têm como objetivo não só a agilidade e economia de processos, mas também a implementação de uma justiça mais humana e eficiente. Como um órgão focado na solução de delitos de menor gravidade, o juizado tem um papel crucial na desobstrução do sistema judiciário, incentivando soluções extrajudiciais ágeis e eficazes.

Conforme definido pela Lei 9.099/95, a transação penal possibilita ao acusado resolver sua situação sem a necessidade de um processo judicial convencional. Trata-se de uma opção vantajosa para o sistema jurídico e para o próprio infrator, que previne a aplicação de penalidades mais severas. Por outro lado, a suspensão condicional do processo proporciona ao acusado uma segunda chance de se reintegrar à sociedade, ao interromper o processo temporariamente e estabelecer condições que, se atendidas, extinguem a punibilidade sem a necessidade de uma sentença penal condenatória.

No entanto, a efetividade desses institutos depende de elementos como a aplicação adequada pelos profissionais do direito e a concordância das partes envolvidas com as condições estabelecidas. Ademais, a assistência de um advogado, mesmo não sendo imprescindível, é altamente aconselhável, visto que o processo penal apresenta características específicas que requerem um conhecimento técnico especializado para assegurar uma defesa eficaz e para assegurar que o réu entenda completamente as consequências de cada acordo e possa exercer seus direitos de maneira apropriada.

Em suma, a pesquisa revelou que a transação penal e a suspensão condicional do processo contribuem para a rapidez e eficácia do sistema de justiça criminal no Brasil, particularmente para delitos de menor potencial ofensivo. No entanto, o seu êxito depende de uma implementação criteriosa, que garanta o equilíbrio entre a salvaguarda dos direitos do réu e a satisfação das demandas sociais por uma justiça ágil e eficiente.

Em última análise, é crucial que esses institutos permaneçam em aperfeiçoamento, para assegurar que alcancem seu objetivo de fomentar uma justiça acessível e justa para todos.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**.v.1.10 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: senado, 1988. Acesso em: 05/09/2023.

BRASIL. **Exposição de motivos da Lei n. 9.099**, de 26 de setembro de 1995, do projeto de lei n.o 1.480-A, de 16 de fevereiro de 1989. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 fev. 1989. Disponível em: Acesso em: 13/10/2024.

BRASIL. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 05/09/2023.

BRASÍLIA. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (org.). Juizado Especial Criminal. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/perguntasmaisfrequentees/juizado-especial-criminal>. Acesso em: 01/09/2023.

CAPEZ Fernando. **Curso de Processo Penal**. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023. Fernando Capez trata dos princípios norteadores do JECRIM e explica de forma didática a aplicação do procedimento sumaríssimo previsto na Lei nº 9.099/1995.

CARNEIRO, Verônica Chaves. **O poder judiciário no Brasil: estrutura, críticas e controle**. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp041679.pdf>. Acesso em: 13/10/2024

DIDIER JR., F. C. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 24. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

DUQUE STRADA, Rafael Luiz. **Transação Penal no Brasil e nos Estados Unidos**. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2009/trabalhos\\_2009/RafaelLuizDuqueEstrada.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2009/trabalhos_2009/RafaelLuizDuqueEstrada.pdf). Acesso em: 13/10/2024.

FAVERI, F. C. W. **Juizado Especial Criminal e suas características**. Abril 2018. Disponível em: Acesso em: 05/09/2023.

GOMES, Claudio Matheus Da Silva; BARROCA, Natália Gonçalves. In dubio pro reo x in dubio pro societate: ele ou nós? **Revista Raízes no Direito**, Goiânia, v. 8, n. 2, p. 35-51, ago./dez. 2019. DOI: <https://doi.org/10.29287/2318-2288.2019v8i2.p35-51>. Disponível em: <http://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/raizesnodireito/article/view/3927/291> Acesso em: 05/09/2023.

GOULART, Paula “**Transação Penal e Suspensão Condicional do Processo**”,

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/transacao-penal-e-suspensao-condicional-do-processo/1947873474> acessado em 05/09/2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral e Parte Especial**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021. Rogério Greco aborda o funcionamento dos Juizados Especiais Criminais no âmbito do Direito Penal, discutindo as peculiaridades e o tratamento dado aos crimes de menor potencial ofensivo.

GRINOVER, A. P. (1997). **Discurso proferido pela Prof. Dra. Ada Pellegrini Grinover à turma de 1957 (quadragésimo ano de formatura)**. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 92, 485-492. Recuperado de <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67377>. Acesso em: 02/09/2023.

GRINOVER, A. P. et al. **Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995**. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2019.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal** – 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MACHADO, Cristiano Rodrigues. **Juizados Especiais Criminais: Comentários à Lei 9.099/95**. São Paulo: Atlas, 2020. Um estudo aprofundado da Lei nº 9.099/1995, com foco nos Juizados Especiais Criminais, incluindo questões práticas e teóricas.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento**, v. 2, 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC: Críticas e Propostas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MENDES, BRANCO; Gilmar Ferreira, Paulo Gustavo Gone. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

MENDES, Gilmar. **Organização do poder judiciário brasileiro**. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/GilmarMendes/Livros/Organizacao\\_Poder\\_Judiciario\\_autoria.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/GilmarMendes/Livros/Organizacao_Poder_Judiciario_autoria.pdf). Acesso em: 12/10/2024.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

NUNES, Castro. **Teoria e prática do poder judiciário**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/DominioPublico/6969/pdf/6969.pdf>. Acesso

em:12/10/2024.

PAULO, ALEXANDRINO; Vicente, Marcelo. **Direito Constitucional decompilado**. 15 ed. São Paulo: Forense. 2016.

PISKE Oriana, 2011. **Princípios orientados dos juizados especiais**. <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske>. Acesso em: 08/11/2023.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 30. Ed. São Paulo: Grupo GEN, 2023. Acessado: 03/09/2023.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Prestação jurisdicional efetiva: uma garantia cainstitucional**. In: **Processo e Constituição. Estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O direito constitucional à jurisdição**. In: Teixeira, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **As garantias do cidadão na justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993.

SANTOS, Juarez Cirinodos. **Criminologia Radical**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2020. Embora com uma abordagem mais crítica, Santos oferece uma visão alternativa sobre a eficiência e a função social dos Juizados Especiais Criminais.

SILVA, Cassiano; LIMA; Tauã. **Sistema civil law e common law: características principais dos dois sistemas e aproximação do direito brasileiro**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/sistema-civil-law-e-common-law-caracteristicas-principais-dos-dois-sistema-e-aproximacao-do-direito-brasileiro/>. Acesso em: 11/10/2024.

STF. **Sistema judiciário brasileiro: organização e competências**. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/2535347/sistema-judiciario-brasileiro-organizacao-e-competencias>. Acesso em: 11/10/2024.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal – Volume 4**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 9099 /1995**. 7a Ed. São Paulo: RT, 2022.